AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.352 - MG (2019/0152764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **CARLOS MARTINS DA SILVA** em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravante como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão**, em regime **semiaberto**, além de 10 (dez) dias-multa por sentença que veio a transitar em julgado, ensejando o ajuizamento de revisão criminal (fls. 254-260).

O eg. Tribunal **a quo** indeferiu o pleito revisional, mantendo a sentença condenatória integralmente.

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fl. 391):

> *"REVISÃO CRIMINAL – FURTO – RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL EM OUTRO PROCESSO – NÃO EXTENSÃO – PEDIDO INDEFERIDO. Ainda que reconhecida a semi-imputabilidade do peticionário em um processo, tal fato não conduz, necessariamente, à mesma conclusão em outro processo, mormente por inexistir no presente feito séria dúvida acerca do efetivo comprometimento de sua capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento à época da*

conduta delitiva que lhe foi atribuída"

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 402-406)

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa ao art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão carece de fundamentação idônea para a não redução da pena do agravante em virtude da comprovada semi-imputabilidade, ainda que em outra ação penal.

Alega que os fatos ocorridos em 2/12/2010 e 18/4/2011, aquele ensejou a persecução penal em que foi reconhecida a semi-imputabilidade, e este com a sentença condenatória transitada em julgado, referente aos presentes autos, são muito próximos, e *"se tratam de crimes contra o patrimônio cometidos por um dependente químico para a compra de substâncias entorpecentes"* (fl. 414), o que evidencia a aplicabilidade da causa de diminuição na pena fixada na sentença objeto da revisão criminal, pois existente laudo psiquiátrico conclusivo quanto à semi-imputabilidade na data do primeiro fato, em face da dependência do agravante de crack.

Aduz que *"se o recorrente foi considerado semi-imputável no dia 2/12/2010, por perícia realizada no dia 11/5/2017, inevitavelmente a mesma conclusão alcançada pela perita forense aplica-se ao fato praticado no dia 18/4/2011"* (fl. 415).

Por fim, pugna pelo provimento do apelo nobre, para que seja acolhida a revisão criminal e consequente redimensionamento da pena objeto da sentença rescindenda.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 418-422) sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 432-436).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **não conhecimento** do agravo em recurso especial (fls. 452-455).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

Conforme relatado, o apelo nobre foi inadmitido pelo Tribunal **a quo** em razão da incidência da **Súmula 83/STJ** fundamentado na impossibilidade de se utilizar laudo pericial comprobatório de semi-imputabilidade produzido em processo criminal diverso.

De fato, o agravante deixou de infirmar, **de maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da **Súmula 83/STJ**.

Digo, nas razões de fls. 432-436, o agravante, em uma breve explanação, apenas limitou-se a dizer que, quanto à aplicação da Súmula **83/STJ**, *"como se pode se pode perceber pelo despacho da Desembargadora Terceira Vice-Presidente do TJMG, este Superior Tribunal de Justiça não foi unânime sobre a questão aqui tratada, tanto que foram colacionados apenas decisões da 5ª Turma"*, além da suposta inexistência de Súmula desta Corte Superior e inaplicabilidade dos precedentes invocados pela decisão negativa de admissibilidade, porquanto *"nelas, o laudo pericial foi realizado à época dos fatos julgados e não 7 (sete) anos depois, como ocorreu aqui"* (fl. 435).

Ressalto, contudo, que não basta deduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, devendo ser **comprovado, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria**, por exemplo, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embaraço indicado pelo Tribunal **a quo,** o que não ocorreu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos

empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

"*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.*

1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que, após esgotadas as via recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.

3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios." (AgRg no AREsp 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/6/2017)

Ademais, no que diz respeito à impugnação da aplicação do óbice

da **Súmula 83/STJ**:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.*
>
> *2. E, ainda, esta Corte firmou o entendimento de que, "**quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida**" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AREsp 637.462/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1/8/2017)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA RELATIVO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.*
>
> *1. É cediço nesta Corte que a impugnação específica do fundamento da decisão que aplica a Súmula nº 83 do STJ demanda a demonstração, pela agravante, que o entendimento do STJ não está em consonância com o acórdão recorrido ou de que os precedentes do STJ citados pelo juízo negativo de admissibilidade não seriam aplicáveis ao caso concreto, ônus do qual não se desicumbiu a agravante na hipótese dos autos. Com efeito, nas razões do agravo não foi indicado qualquer precedente desta Corte para infirmar o fundamento da decisão agravada que entendeu que a jurisprudência do STJ estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido. Verifica-se, portanto, que a impugnação ao fundamento da decisão agravada, relativamente à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, ocorreu apenas de forma genérica, e não de forma específica. Correto, portanto, o não conhecimento do agravo em recurso especial com base no disposto no inciso III do*

art. 932 do CPC/2015.

2. A alegação relativa ao REsp nº 1.051.634, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma - que teria garantido a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico em razão da aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 (REPORTO) a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeito àquele regime -, não foi ventilada nas razões do agravo em recurso especial, configurando, portanto, verdadeira inovação recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1122803/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 25/9/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. A inadmissão do recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ impõe ao agravante indicar precedentes contemporâneos, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ.

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 740.816/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 23/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 544, § 4°, I, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da Súmula 83/STJ, mesmo na hipótese de Recurso Especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988 (AgRg no REsp 1.452.950/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp

497.608/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2014).

2. A falta de impugnação específica aos fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial impede o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 544, § 4°, I, do CPC.

3. In casu, cabia à parte demonstrar, de forma específica e objetiva, que o acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 463.697/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe 10/10/2014)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator